



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.002649/2006-34

Auto de Infração nº 17/06-07

Decisão-Notificação nº 20/07-94

EFPC Interessada: Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes:

- Boris Galperin
- Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues
- Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

Recorridos:

- Nélcio Galhardo Peres
- Fernando Antonio Habda
- Eurico de Jesus Teles Neto
- Antonio Cortizas Nogueira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Boris Galperin, Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa** em face da Decisão-Notificação nº 20/07-94 que julgou procedente o Auto de Infração nº 17/06-07 que lhes aplicou as penalidades de “**MULTA** pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 90 (noventa) dias para o autuado **Boris Galperin**, de 60 (sessenta) dias ao autuado **Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa**” (fls. 598), bem como de Recurso de Ofício em face da mesma Decisão-Notificação que julgou improcedente o Auto de Infração em relação aos autuados **Antonio Cortizas Nogueira, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Antonio Habda e Nélcio Galhardo Peres**.

Em 23 de Agosto de 2006 foi lavrado o Auto de Infração nº 17/06-07 em decorrência da realização de “uma ‘**operação estruturada**’, com o objetivo de adquirir 4% de ações do total do capital social da Telemar Participações S/A” (fls. 05), operação esta em desacordo com a legislação vigente (Artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001; artigos 23 e 61, incisos V e VII do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2829, de 30/03/2001; artigos 23 e 64, incisos V e VII do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3121, de 25/09/2003; artigo 37, inciso IV do Decreto nº 4206, de 23/04/2002; e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Em apertada síntese, a “operação estruturada” teria se dado da seguinte maneira:

I) Em 23/09/2002 a ALIUM Participações S/A decidiu aumentar o seu capital social emitindo 6.395.499 (seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove) ações preferenciais no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais);

II) Ainda em 23/09/2002 foram firmados os seguintes instrumentos particulares, a saber:

“1 ‘INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A.’ – que outorgava a ALIUM Participações S/A a opção de compra de 224.844.644 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro) ações ordinárias da Telemar Participações S/A de propriedade de LF TEL S/A, ASSECA Participações S/A, LEXPART Participações S/A e AG Telecom Participações S/A.

2 ‘INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE ACIONISTAS DA ALIUM PARTICIPAÇÕES S.A.’ – que regulava o direito de voto e instituía o direito de preferência para as aquisições de ações entre os signatários do instrumento. Participaram do acordo: KOL FIA, LF TEL S/A, ASSECA Participações S/A, LEXPART Participações S/A e AG Telecom Participações S/A.

3 ‘INSTRUMENTO PARTICULAR DE PERMUTA DE VALORES MOBILIÁRIOS’ – que previa a permuta de ações preferenciais resgatáveis da ALIUM Participações S/A, de propriedade do KOL FIA por ações ordinárias e preferenciais classe A da Telemar Participações S/A, que totalizavam 4% (quatro por cento) do capital social da companhia e de propriedade de LF TEL S/A, ASSECA Participações S/A, LEXPART Participações S/A e AG Telecom Participações S/A.” (fls. 05)

III) Subscrição em 25/09/2002 pelo KOL FIA (fundo de investimento em ações exclusivo da SISTEL) de 6.395.499 (seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove) ações preferenciais da ALIUM Participações S/A no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais);

IV) Permuta em 17/05/2004 pela Fundação SISTEL das 6.395.499 ações preferenciais resgatáveis da ALIUM Participações S/A, no valor de R\$ 355.906.436,70, por 137.316.044 ações da TELEMAR Participações S/A, no valor de R\$ 430.982.928,50 que se refere ao valor acordado entre os acionistas com direito a preferência.

Após a devida análise da referida operação estruturada concluiu o Auto de Infração que:

“Como se pode observar, por meio de vários instrumentos, a operação objetivava a compra de 4% (quatro por cento) do total de ações da TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela Fundação SISTEL, sendo que a aquisição de ações preferenciais resgatáveis da ALIUM Participações consistia no ato inicial para a consecução do objetivo da SISTEL.

(...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

A permuta de ações da ALIUM Participações S/A pertencentes a SISTEL por ações da Telemar Participações S/A pertencentes ao grupo de companhias citadas, constitui operação irregular e vedada às entidades fechadas de previdência complementar, na medida em que foram realizadas por meio de negociação privada de ações e fora de Bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.” (fls. 06)

No que tange à responsabilidade dos autuados, a mesma teria se dado em todos os casos em função de terem concorrido para aplicação dos recursos da Entidade em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ao terem “*autorizado a realização de operações de compra de ações da ALIUM Participações através do KOL FIA (fundo exclusivo da SISTEL), bem como a permuta de ações da ALIUM Participações S/A por ações da TELEMAR Participações S/A realizadas diretamente pela Fundação Sistel de Seguridade Social, as quais foram realizadas por meio de negociações privadas de ações fora do mercado de bolsa de valores ou de balcão organizado*” (fls. 07/08).

Todos os autuados apresentaram defesas:

- Antonio Cortizas Noguerol – fls. 272/293
- Boris Galperin – fls. 364/404
- Eurico de Jesus Teles Neto – fls. 330/362
- Fernando Antonio Habda – fls. 429/558
- Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues – fls. 12/271
- Nélcio Galhardo Peres – fls. 302/329
- Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa – fls. 412/425

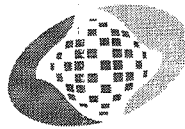
Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 20/07-94, que acolhendo as defesas de **Antonio Cortizas Noguerol, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Antonio Habda e Nélcio Galhardo Peres** julgou-lhes improcedente o Auto de Infração, mantendo sua procedência para **Boris Galperin, Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa**.

Devidamente intimados, interpuuseram recursos voluntários tempestivos:

- Boris Galperin – fls. 711/795
- Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues – fls. 618/710
- Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa – fls. 796/818

Em síntese alegam os Recorrentes:

- *Que a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96 encontrava-se em pleno vigor à época dos fatos, autorizando a operação realizada;*
- *Que não houve infringência por parte da SISTEL às disposições da referida Decisão-Conjunta na aquisição e alienação das ações preferenciais resgatáveis de emissão da ALIUM;*
- *Que a operação de permuta teve caráter excepcional e a participação adquirida na TELEMAR representava o último lote de ações da TELEMAR disponível para compra, e se mostrava estratégica e de extrema importância, visando a preservação dos ativos da SISTEL;*



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

- *Que a totalidade das operações obedeceram as melhores opções e formalidades jurídicas e que contavam com toda sorte de garantias;*
- *Que a Diretoria do Plano Telemar comunicou formalmente a SPC, em junho de 2004, a realização da operação mencionada, o que revelaria sua boa-fé na operação;*
- *Em especial o recorrente Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa alega que as decisões quanto à conveniência e implementação da operação foram exclusivamente do Sr. Boris Galperin, Diretor do Comitê de Investimento e do Conselho do Plano Diretor, sem qualquer possibilidade de ingerência ou participação sua;*
- *Por fim, alega o recorrente Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues que não participou da operação objeto da fiscalização da SPC, no caso concreto.*

Enfim, requereram os Recorrentes:

- 1) *O julgamento procedente dos Recursos para que o Auto de Infração seja anulado ou cancelado;*
- 2) *E, ainda, sucessivamente o recorrente Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa requer a redução da pena aplicada para pena de advertência.*

Os autos foram enviados à análise do Sr. Secretário de Previdência Complementar onde foi lavrada a Análise Técnica nº 39/2008/SPC/GAB/AG, que remeteu os autos para julgamento pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC diante da inexistência de alegação de fatos novos ou documentos que ensejassem a modificação da Decisão anterior (fls. 821).

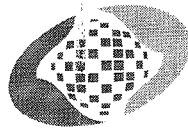
De conseguinte os autos foram incluídos na pauta da 108ª Reunião Ordinária do CGPC em 11 de Agosto de 2008, onde o julgamento ficou sobrestado em decorrência do pedido de vista da Conselheira Vanialucia Lins Souto, após o voto do relator e de mais dois Conselheiros no seguinte sentido: “conheço dos recursos voluntários, e dou-lhes provimento para anular a Decisão-Notificação nº 20/07-94 ante a impossibilidade jurídica da autuação tendo em vista a legalidade da operação financeira. Da mesma forma conheço dos recursos de Ofício e nego-lhes provimento mantendo a improcedência do auto de infração.” (fls.854)

No decorrer das vistas do processo, em 06 de fevereiro de 2009 o Conselheiro Suplente Paulo Cesar dos Santos, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresentou o seguinte pedido de informações:

“3. (...) caso a entidade tenha cumprido todas as exigências descritas na Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01 de 1996, solicitamos que a Secretaria de Previdência Complementar anexe aos autos todos os documentos que comprovem este cumprimento. Caso não se verifique o cumprimento do citado regulamento pedimos à Secretaria de Previdência Complementar – SPC que detalhe quais os dispositivos foram infringidos em função do disposto no art. 5º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01 de 1996” (fls. 871); e

“4. Admitindo-se, ainda, a hipótese defendida pela SPC, que a Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996, encontrava-se revogada, solicitamos a gentileza de informar o cumprimento ou não das disposições contidas no art. 61 e 64 das Resoluções CMN nº 2829 e 3.121, de 2001, uma vez que estas vedavam a realização de negociações privadas à exceção dos casos previstos nas respectivas Resoluções/regulamentos e vigor e autorizados pela SPC.” (fls. 871)

[Assinatura]



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Após diligências da Secretaria de Previdência Complementar, através do seu Departamento de Monitoramento e Controle – DEMOC e Departamento de Legislação e Normas – DELEG, em 13/07/2009 o Departamento de Fiscalização - DEFIS proferiu despacho respondendo às informações solicitadas:

“3) Cumpre esclarecer que no despacho de 23 de abril deste DEFIS (fl. 878/9) atendendo o direcionamento então dado, centramos a análise das informações solicitadas, ao entendimento da SPC no aspecto prático e no jurídico, solicitando manifestação das áreas competentes, conforme se propunha na ocasião, devidamente efetuadas por meio da AT nº 32/DEMOC/CGIN, de 03 de junho e NT 53/DELEG, de 29.06.2009, que consagram em apertada síntese a vigência da Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01 até sua revogação expressa efetuada em 28 de maio de 2008, por meio da Decisão-Conjunta SPC/CVM nº 12, de 07 de maio de 2008.

(...)

5) No âmbito dos esclarecimentos solicitados, pode-se informar que, perante este Departamento de Fiscalização – DEFIS, consoante extraído na peça inicial:

a. não existe referência no Auto de Infração à Decisão-Conjunta nº 1;

b. a SISTEL adquiriu por meio de negociação privada, em 25 de setembro de 2002, ações preferenciais da Alium Participações S/A, por meio da KOL – Fundo de Investimentos em Ações. A propósito, esclarece-se desde já que a empresa Alium Participações S/A não tinha registro de suas ações em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, como previsto na Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996;

c. a DC nº 01, de 1996, estabelecia que a utilização da faculdade prevista no art. 1º (aplicação de recursos em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado) era permitida desde que as ações adquiridas representassem, a cada negociação, 10% no mínimo, do capital com direito a voto;

d. as ações preferenciais não dão direito a voto ao seu adquirente. Portanto, a forma de negociação adotada (aquisição de ações preferenciais) estava vedada pela legislação vigente e não abarcada pela DC nº 01, de 1996;

e. Em 17 de maio de 2004, a SISTEL permutou ações da Alium participações por ações da Telemar Participações S/A;

f. Se analisarmos pelo alvo final da aquisição da participação: permuta por 4% do capital social da Telemar Participações S/A, composto de ações ordinárias (com direito a voto) e preferenciais classe “A” (sem direito a voto), também não atende ao disposto na DC nº 01, de 1996, que estabelece que o mínimo a ser adquirido é de 10% do capital volante (ações ordinárias).

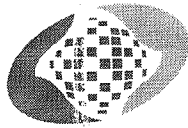
6) A despeito da discussão centrada acerca da vigência da DC CVM/SPC nº 01, de 1996, o posicionamento adotado por este DEFIS foi no sentido de que a referida Decisão-Conjunta não se aplicava ao caso analisado porque:

a) a ALIUM não era companhia registrada para negociação de ações em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado;

b) o percentual das ações do capital volante da Telemar é inferior ao previsto na DC.” (fls. 890v/891)

Diante do despacho proferido pela SPC, os Recorrentes foram devidamente intimados para eventual manifestação sobre as informações prestadas, sendo que se manifestaram tempestivamente:

- Boris Galperin – fls. 923/931



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

- Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues – fls. 923/931 e 932/936
- Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa – fls. 937/938

Em síntese alegaram os Recorrentes:

** Que no Despacho de 13/07/2009 a Secretaria de Previdência Complementar inovou quanto à matéria fática dos autos, o que não é possível na fase recursal;*

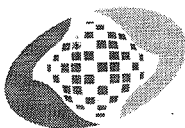
** Que as operações tidas como infracionais atenderam aos disposto na Decisão-Conjunta CVM/SPC 01/96;*

** Em especial o recorrente Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa defende que não há razão para o acolhimento do entendimento de que a Decisão-Conjunta nº 01/1996 estava em vigor à época dos fatos, devendo prevalecer o entendimento já consagrado pela CVM de que a referida norma estava revogada.*

Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram redistribuídos para relatoria e julgamento.

Por fim, acuso o recebimento de Memoriais.

É o relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. DECISÃO CONJUNTA CVM/SPC Nº 01/1996. VIGÊNCIA ATÉ 07 DE MAIO DE 2008. PRÉ-REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ILEGALIDADE DAS OPERAÇÕES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da não apresentação de questões preliminares para a apreciação, passo à análise do mérito dos Recursos.

II.1. DA APLICAÇÃO DA DECISÃO CONJUNTA CVM/SPC nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Em apertada síntese verifico que o objeto dos Recursos Voluntários ora apreciados diz respeito à legalidade ou não da “operação estruturada” que se iniciou em 25/09/2002 com a subscrição de aproximadamente 20% das ações da empresa ALIUM Participações S/A e culminou, em 17/05/2004, com a permuta desses papéis por 4% das ações da empresa TELEMAR S/A.

Apontou a Secretaria de Previdência Complementar-SPC que a referida operação teria violado a proibição vigente de se realizar operações com ações por meio de negociações privadas, fora de bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, em desacordo ao que previam as seguintes Resoluções do Conselho Monetário Nacional:

*“Resolução CMN nº 2.829/2001: Artigo 61, incisos V e VII do seu Regulamento anexo.
Art. 61 – É vedada às entidades fechadas de previdência privada:*

(...)

V – realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;

(...)

VII – aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento;”

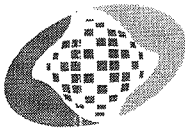
“Resolução CMN nº 3.121/2003: Arts. 23 e 64, incisos V e VII do seu Regulamento anexo.

Art. 23 – Equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pelas entidades fechadas de previdência complementar aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento que não fundos de investimento em empresas emergentes e fundos de investimento em participações ou por meio de carteiras administradas.

(...)

Art. 64 – É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:

(...)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

V – realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento e na regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

(...)

VII – aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvados os casos expressamente previstos neste regulamento;”

Por sua vez, alegam os Recorrentes, desde suas defesas iniciais, que tal operação estava amparada na legislação vigente através da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

“Art. 1º - Facultar a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante negociações privadas.

Art. 2º - A utilização da faculdade de que trata o art. 1º fica condicionada à observância das seguintes condições:

I - as ações adquiridas pela entidade fechada de previdência privada devem representar, a cada negociação, 10% (dez por cento), no mínimo, do capital com direito a voto da companhia; e

II - as ações assim adquiridas devem ser computadas para efeito dos limites fixados no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 2.324, de 30.10.96, bem como sujeitam-se aos requisitos de diversificação estabelecidos no art. 4º, incisos IV e V, daquela Resolução.

Art. 3º - As condições referidas no art. 2º, inciso I, devem ser igualmente observadas pelas entidades fechadas de previdência privada nos casos de alienação de ações mediante negociações privadas.

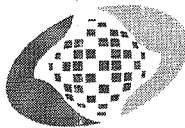
(...)

Art. 5º - A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta configura infração de natureza objetiva para fins do contido no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.”

Após a análise das Defesas apresentadas, esclareceu a Recorrida, por meio da Análise Técnica nº 43/2007/SPC/Gabin, que fundamentou a Decisão-Notificação nº 20/07-94, que a Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996 tinha sido tacitamente revogada em 2001 e, portanto, não subsidiava legalmente a operação realizada:

“30. Ocorre que a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996, não mais se encontrava em vigor. A própria Comissão de Valores Monetários (sic), no seu endereço eletrônico na internet, www.cvm.gov.br, informa que a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996, foi, tacitamente, revogada pelas disposições constantes das Resoluções CMN nº 2.829, de 2001 e nº 3.121, de 2003. Isto é, desde 2001, os dispositivos da Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996, por afrontarem as normas da Resolução CMN nº 2.829, de 2001, deixaram de produzir seus efeitos jurídicos.” (fls. 595)

Quando do julgamento da matéria pelo antigo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, o relator designado bem concluiu que a referida Decisão Conjunta não tinha sido revogada tacitamente, sendo que vigorou até o advento da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 12, de 12 de maio de 2008, que a revogou expressamente:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“O que se vê nas Resoluções é a vedação de negociação privada de ações, exceto naqueles casos previstos no próprio regulamento e regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela SPC. Portanto, não há vedação total, havendo casos em que é permitido, como por exemplo, na existência de regulamentação em vigor.

Por este aspecto, percebe-se claramente que a regulamentação disposta na Decisão-Conjunta CVM/SPC 01/96 estava em vigor, porque não se choca com nenhuma Resolução CMN e está de acordo com o disposto no § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que diz que 'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior'.” (fls. 852)

Entendeu o então relator, sem adentrar no mérito do cumprimento ou não dos requisitos previstos pela Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, que uma vez realizada a operação com o devido amparo legal, deveria o auto de infração ser julgado improcedente.

No curso do pedido de vistas dos autos e após o pedido de informações requerido por outro membro do CGPC, a Secretária de Previdência Complementar-SPC retificou o seu entendimento através da Nota Técnica nº 53/2009/SPC/DELEG, de 29 de junho de 2009, cuja ementa é a seguinte:

“Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96. Revogação Tácita. Não ocorrência. Revogação expressa pela Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 12/08.

A Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96 foi recepcionada tanto pela Resolução CMN nº 2.829/01 quanto pelas outras normas posteriores que tratam das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da Resolução nº 3.121/03, objeto da consulta.

A revogação tácita não se presume e não havia incompatibilidade entre a Resolução CMN nº 2.829/01 e a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96, o que tornava possível a vigência simultânea de ambas.

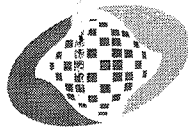
A Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01/96 só foi revogada, e de forma expressa, com a Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 12, de 07 de maio de 2008.” (fls. 883)

Assim, resta claro nestes autos que a Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996 estava em pleno vigor à época da operação, fato inclusive reconhecido pela Recorrida, servindo de amparo legal à concretização da operação de aquisição das ações da TELEMAR Participações S/A.

Desta feita, o cerne dos autos passou a residir no fato de se a operação cumpriu ou não todos os requisitos previstos pela referida Decisão Conjunta: se os requisitos foram integralmente cumpridos, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração.

II.II. DO DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA DECISÃO CONJUNTA CVM/SPC nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Após o estabelecimento da premissa de vigência, à época dos fatos, da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996, convém apurar objetivamente se os requisitos previstos pelo referido ato foram devidamente cumpridos, o que faria com que a “operação estruturada” de aquisição das ações da ALIUM Participações S/A e sua posterior permuta por ações da TELEMAR Participações S/A tivesse ocorrido em conformidade com a legislação vigente.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Para essa objetiva constatação de atendimento ou não aos requisitos da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996, foi formulado pedido de informações no seguinte teor:

“Neste sentido, caso a entidade tenha cumprido todas as exigências descritas na Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01 de 1996, solicitamos que a Secretaria de Previdência Complementar anexe aos autos todos os documentos que comprovem este cumprimento. Caso não se verifique o cumprimento do citado regulamento pedimos à Secretaria de Previdência Complementar – SPC que detalhe quais os dispositivos foram infringidos em função do disposto no art. 5º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996.” (fls. 871)

De conseguinte, a Recorrida, após diligências, proferiu despacho administrativo esclarecendo:

“5) No âmbito dos esclarecimentos solicitados, pode-se informar que, perante este Departamento de Fiscalização – DEFIS, consoante extraído na peça inicial:

a. não existe referência no Auto de Infração à Decisão-Conjunta nº 1;

b. a SISTEL adquiriu por meio de negociação privada, em 25 de setembro de 2002, ações preferenciais da Alium Participações S/A, por meio da KOL – Fundo de Investimentos em Ações. A propósito, esclarece-se desde já que a empresa Alium Participações S/A não tinha registro de suas ações em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, como previsto na Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996;

c. a DC nº 01, de 1996, estabelecia que a utilização da faculdade prevista no art. 1º (aplicação de recursos em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado) era permitida desde que as ações adquiridas representassem, a cada negociação, 10% no mínimo, do capital com direito a voto;

d. as ações preferenciais não dão direito a voto ao seu adquirente. Portanto, a forma de negociação adotada (aquisição de ações preferenciais) estava vedada pela legislação vigente e não abrangida pela DC nº 01, de 1996;

e. Em 17 de maio de 2004, a SISTEL permutou ações da Alium participações por ações da Telemar Participações S/A;

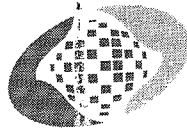
f. Se analisarmos pelo alvo final da aquisição da participação: permuta por 4% do capital social da Telemar Participações S/A, composto de ações ordinárias (com direito a voto) e preferenciais classe “A” (sem direito a voto), também não atende ao disposto na DC nº 01, de 1996, que estabelece que o mínimo a ser adquirido é de 10% do capital volante (ações ordinárias).

6) A despeito da discussão centrada acerca da vigência da DC CVM/SPC nº 01, de 1996, o posicionamento adotado por este DEFIS foi no sentido de que a referida Decisão-Conjunta não se aplicava ao caso analisado porque:

a) a ALIUM não era companhia registrada para negociação de ações em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado;

b) o percentual das ações do capital volante da Telemar é inferior ao previsto na DC.” (fls. 890v e 891) (destacamos)

O pedido de informações e sua conseqüente resposta pela Secretaria de Previdência Complementar não se tratam de inovações quanto à matéria fática dos autos, como alegam os Recorrentes, tratando-se tal diligência de procedimento amparado atualmente na legislação por meio do Decreto nº 7.132, de 03 de março de 2010, no § 1º do seu artigo 38:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“Art. 38. As diligências poderão ser requisitadas:

(...)

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.”

Diante do exposto, além de a empresa ALIUM Participações S/A não ser, à época, registrada para negociação de ações em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, verifica-se como uma intransponível violação à Decisão Conjunta CVM/SPC nº 1/1996 o fato de o percentual das ações permutadas não terem sido o de, no mínimo, 10% do capital com direito a voto da companhia, como manda o referido ato normativo.

Nesse sentido, há inequívoca violação ao que determina os artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996:

“Art. 1º - Facultar a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante negociações privadas.

Art. 2º - A utilização da faculdade de que trata o art. 1º fica condicionada à observância das seguintes condições:

I - as ações adquiridas pela entidade fechada de previdência privada devem representar, a cada negociação, 10% (dez por cento), no mínimo, do capital com direito a voto da companhia; e

(...)

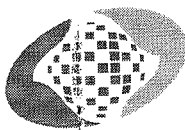
Art. 3º - As condições referidas no art. 2º, inciso I, devem ser igualmente observadas pelas entidades fechadas de previdência privada nos casos de alienação de ações mediante negociações privadas.” (destacamos)

Decorrem dos artigos 2º e 3º que toda aquisição ou alienação de ações mediante negociações privadas devem ter por objeto 10% (dez por cento), no mínimo, do capital com direito a voto da companhia.

Vejam os que diz o De Plácido e Silva sobre os institutos da aquisição, da alienação e da permuta:

“**AQUISIÇÃO.** Formada do vocábulo latino *acquisitio* (ação de adquirir), é empregado na linguagem jurídica para indicar o ato ou fato, em virtude do qual se opera a transferência do domínio ou propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel, ou a sua posse, ou a transferência de um direito, para uma pessoa, que assim se torna proprietária dela, ou titular deste direito. É, assim, o ato jurídico em que se funda a transmissão da propriedade da coisa ou do direito, olhada em relação à pessoa que, por ela, se transforma em proprietária da coisa ou titular do direito.” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Fls. 127) (destacamos)

“**ALIENAÇÃO.** A alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou doação.” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Fls. 94) (destacamos)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“PERMUTA. Derivado de permutar, do latim permutare (permutar, trocar, cambiar) na significação técnica do Direito exprime o contrato, em virtude do qual os contratantes trocam ou cambiam entre si coisas de sua propriedade.” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Fls. 1033) (destacamos)

Diante do exposto verifica-se que a operação de permuta implica obrigatória e simultaneamente (1) na alienação de um objeto (entendida como a transmissão de um bem seu para outra pessoa) e (2) na aquisição de um outro objeto (entendida como a transmissão de um bem de outrem para a sua propriedade).

No caso dos presentes autos o que se deu foi (1) alienação de 6.395.499 ações da empresa ALIUM Participações S/A e (2) aquisição de 137.316.044 ações da TELEMAR Participações S/A.

Nesse caso, resta evidente que a operação realizada implicou na aquisição, mediante negociações privadas, de menos de 10% do capital com direito a voto da companhia TELEMAR Participações S/A.

Desta feita, apesar de existir um ato normativo (Decisão Conjunta CVM/SPC nº 1/1996) regulamentando a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações mediante negociações privadas, a “operação estruturada” levada a cabo não atendeu a requisitos fundamentais, tendo se concretizado em desrespeito às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

II.III. DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Uma vez comprovado que a “operação estruturada” de aquisição de 4% das ações da TELEMAR Participações S/A não atendeu às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, foi violado o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001:

“Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes à reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

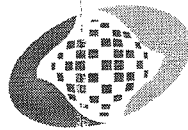
E diante da violação ao referido dispositivo devem ser aplicadas as sanções administrativas previstas no artigo 37, inciso IV do Decreto nº 4.206, de 23/04/2002 e no seu subsequente artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, a saber:

“Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

Art. 37. Constituem infrações sujeitas às penalidades previstas neste Decreto as seguintes condutas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas:

(...)

IV – aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador ou com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;”



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.”

Portanto, o Auto de Infração nº 17/06-07 foi corretamente lavrado. O fato de a Análise Técnica nº 43/20070SPC/Gabin, que fundamentou a Decisão-Notificação nº 20/07-94, ter exposto o entendimento de que a Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19 de dezembro de 1996, estava revogada não interfere de nenhuma maneira no fundamento da autuação, corretamente elencado às fls. 07, uma vez que o referido ato, cerne da Defesa dos recorrentes, não se aplica ao caso da operação realizada.

II.IV. DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES

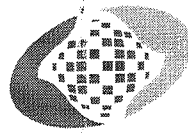
Com relação à responsabilidade dos Recorrentes para a realização da operação que implicou na infração, mostra-se irreparável a Análise Técnica nº 43/2007/SPC/Gabin, nos seguintes termos:

“38. O autuado Boris Galperin, Diretor de Plano e membro do Comitê de Investimento, é responsável direto pela gestão do plano, elaboração do plano de aplicação do patrimônio, com responsabilidade sobre eventuais prejuízos (art. 46, 54, inciso II e 55 do Estatuto da SISTEL). Detinha ainda a atribuição de propor a composição das carteiras de investimentos (art. 12, letra “d” do Regimento Interno) e poder de veto sobre as decisões dos Comitês do Plano (art. 21, § 1º do Regimento Interno). Por último, deveria supervisionar as atividades dos gestores de Investimento e Controladoria (art. 12, letra “c” do Regimento Interno). Consideradas essas atribuições, resta incontestável a responsabilidade do autuado no cometimento da infração (...).

39. As atribuições do autuado na coordenação dos comitês ou como Diretor de Plano, demonstram que possuía elevado grau de responsabilidade sobre a gestão dos recursos do Plano Telemar, tendo contribuído de forma decisiva para o cometimento da infração.

40. Verificamos que o autuado Roberto Alexandre de Alencar Araripe Ouilelli Corrêa, Gestor de Investimento e membro de Comitê de Investimento do Plano Telemar, é responsável pela infração, pois era atribuição da sua área técnica analisar e propor investimentos (art. 27 do Regimento Interno). Alegou ser mero executor de ordens emanadas exclusivamente do Diretor do Plano. Não podemos acatar essa justificativa, pois o autuado tinha entre suas atribuições como gestor promover a análise dos investimentos. Assim, além da execução das operações tinha o dever analisar os investimentos, realizar a gestão interna e acompanhar os administradores externos. Descordando da realização das operações para a aquisição das ações da ALIUM e posterior permuta por ações da TELEMAR, deveria emitir parecer tecnicamente fundamentado, que demonstrasse a inconveniência. Ao deixar de cumprir sua obrigação e executar as operações, inclusive assinando documentos contratuais (fls. 546 e 548), tornou-se responsável pela infração.

41. As atribuições do autuado no cargo de Gestor de Investimento, bem como sua atuação no comitê de investimento, demonstram que possuía elevado grau de responsabilidade sobre a gestão dos recursos do Plano Telemar, tendo contribuído de forma decisiva para o cometimento da infração, ainda que em menor grau que o Diretor do Plano.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

42. O autuado Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues, Gestor de Controladoria e membro do Comitê de Investimento do Plano Telemar, é responsável pela infração, pois era atribuição da sua área técnica controlar o cumprimento das normas legais na condução dos investimentos (art. 26 do Regimento Interno). Alegou que não tinha responsabilidade sobre os investimentos. Não podemos acatar essa justificativa, pois o autuado tinha a obrigação de verificar a aderência das operações com as normas vigentes. Como já restou demonstrado, as operações se deram de forma irregular, sendo que o autuado concorreu para a infração ao permitir a inobservância da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

43. As atribuições do autuado no cargo de Gestor de Investimento, bem como sua atuação no comitê de investimento, demonstram que possuía elevado grau de responsabilidade sobre a verificação da regularidade da gestão dos recursos do Plano Telemar, tendo contribuído de forma decisiva para o cometimento da infração, ainda que em grau menor que o Diretor do Plano e Gestor de Investimento.” (fls. 596/597) (destacamos)

Quanto à específica alegação do Recorrente **Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues**, no sentido de que não teria participado da operação objeto do Auto de Infração em função de ter se ausentado da entidade para acompanhar exames pré-operatórios e a consequente recuperação (pós-operatório) de sua filha em meados de 23/09/2002, tal argumento não restou comprovado nos autos.

Apresenta esse Recorrente (i) uma nota fiscal de honorários médicos datada de 23/09/2002, (ii) uma solicitação para a internação da mesma com data de 12/09/2002 e (iii) um relatório médico pós cirúrgico de 23/09/2002, todos em nome de Paula Guimarães Rodrigues (fls. 678/680). Tais documentos não comprovam eventual afastamento da sua função de Gestor de Controladoria, tampouco indicam o tempo que teria durado essa suposta licença.

Assim, não logrou êxito o Recorrente em comprovar o seu afastamento de suas funções, que no caso seria, conforme o artigo 26, “a” do Regimento Interno do Plano Telemar, a de controlar o cumprimento das normas legais na condução da “operação estruturada”, orçada em mais de trezentos milhões de reais.

II.V. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA

No que tange à sanção aplicada aos Recorrentes, bem esclarece a Decisão Notificação que a sua dosimetria foi vinculada aos fatos narrados nos autos, sua gravidade e à responsabilidade daqueles que contribuíram para a sua ocorrência.

Logo, não interessa para o presente caso a alegada motivação que levou a Entidade a concretizar a operação, seja ela qual tenha sido: uma vez que se optou por realizar a aquisição de ações mediante negociações privadas, em desconformidade com as regras vigentes, devem seus responsáveis arcar com as consequências previstas na legislação.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a sanção aplicada aos Recorrentes pela Secretaria de Previdência Complementar por intermédio da Decisão Notificação nº 20/07-94, qual seja: pena de multa aos três Recorrentes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um e penas de suspensão aos Recorrentes **Boris Galperin** e **Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli** de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

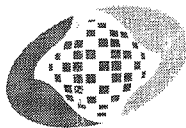
Com relação ao requerido exclusivamente pelo Recorrente **Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli**, para “que seja reduzida a pena aplicada para pena de advertência” (fls. 818), cumpre esclarecer que não existe previsão legal para este pedido, especialmente em razão da pena de advertência não fazer parte da sanção ao tipo penal veiculado no artigo 64 do Decreto 4942/2003.

II.VI. DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS DE OFÍCIO

No que tange aos Recursos de Ofício que decorrem do julgamento improcedente do Auto de Infração nº 17/06-07 para **Antonio Cortizas Noguerol**, **Eurico de Jesus Teles Neto**, **Fernando Antonio Habda** e **Nélio Galhardo Peres**, com amparo no artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, mostra-se irreparável a Análise Técnica nº 43/2007/SPC/Gabin, nos seguintes termos:

- “ 44. Os autuados Nélio Galhardo Peres e Fernando Antonio Habda eram integrantes do Comitê de Investimento e ocupavam os cargos de Gestor de Planejamento Estratégico e Gestor de Economia e Participações, respectivamente.
45. As atribuições desses cargos não impunham atribuições diretamente ligadas à execução das operações objeto do Auto de Infração.
46. Mesmo caracteriza (sic) a ocorrência da infração, não restou comprovado, nos presentes autos, que as ações ou omissões dos autuados tenham sido determinantes para a ocorrência da infração.
47. As manifestações dos autuados, no âmbito do Comitê de Investimento, devem ser consideradas meramente opinativas, visto que o comitê não possuía poder deliberativo sobre a execução das operações e o cargo ocupado na Diretoria de Plano não permitia a interferência nas atividades operacionais.
48. Além disso, as deliberações do Comitê de Investimento eram passíveis de veto por parte do Diretor do Plano (artigo 21, § 1º do Regimento Interno do Plano Telemar). Nestes termos o comitê não pode ser considerado instância deliberativa de forma plena.
49. Por fim os autuados Eurico de Jesus Teles Neto e Antonio Cortizas Noguerol eram membros de Conselho de Plano. Pode-se deduzir que o Conselho de Plano se tratava de órgão meramente orientador dos investimentos e, conseqüentemente, os autuados, como membros do Conselho do Plano Telemar, não detinham poder decisório sobre as operações, sendo que a manifestação do conselho deve ser entendida como uma recomendação. Nestes termos, não cabe responsabilizar os autuados pela efetivação das operações.” (fls. 597/598)

Assim, diante da legalidade dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Previdência Complementar na referida Análise Técnica que subsidiou a lavratura da Decisão-Notificação nº 20/07-94, bem como pelo fato de não terem tais autuados concorrido decisivamente, omissiva ou comissivamente, para a concretização da operação, que teria se realizado independentemente da sua vontade, proponho a sua integral manutenção com o conseqüente indeferimento dos Recursos de Ofício, devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos, o julgamento improcedente do Auto de Infração para **Antonio Cortizas Noguerol**, **Eurico de Jesus Teles Neto**, **Fernando Antonio Habda** e **Nélio Galhardo Peres**.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos interpostos e no mérito nego-lhes provimento, mantendo, conseqüentemente, a pena de multa imposta aos três Recorrentes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um e as penas de suspensão de **Boris Galperin** e **Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli** de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, bem como mantendo a improcedência do Auto de Infração para os Recorridos **Antonio Cortizas Nogueira**, **Eurico de Jesus Teles Neto**, **Fernando Antonio Habda** e **Nélio Galhardo Peres**, acolhendo, portanto, integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 15 de Julho de 2.010


THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 15 julho de 2010

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44000.002649/2006-34

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar, Boris Galperin, Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa e Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues.

Recorridos: Nélío Galhardo Peres, Fernando Antonio Habda, Eurico de Jesus Teles Neto, Antonio Cortizas Nogueroi

Entidade: Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL

Auto de Infração nº: 17/06-07

Decisão Notificação nº: 20/07-94

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

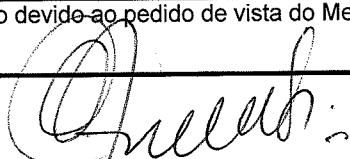
Voto do Relator: "conheço dos Recursos interpostos e no mérito nego-lhes provimento, mantendo, conseqüentemente, a pena de multa imposta aos três Recorrentes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um e as penas de suspensão de Boris Galperin e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, bem como mantendo a improcedência do Auto de Infração para os Recorridos Antonio Cortizas Nogueroi, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Antonio Habda e Nélío Galhardo Peres, acolhendo, portanto, integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos".

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Solicitação de vista dos autos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
Paulo César dos Santos (Presidente)	

Sustentação Oral: Dra. Priscila Bragança Aguiar e Dra. Lara Correia Samino e Sr. e o Recorrente: Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues.

Resultado: Sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Antonio Bráulio de Carvalho.

Brasília, 15 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente-Substituto



Processo: Nº 44000.002649/2006-34

Auto de infração: Nº 17/06-07

Decisão-notificação: Nº 20/07-94

EFPC interessada: Fundação Sistel de Seguridade Social – SISTEL

Relatoria: Thiago Barros e Siqueira

Recurso voluntário

Recorrentes: Boris Galperin; Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues; Roberto Alexandre e Alencar Araripe Quileli Corrêa

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Recurso de ofício

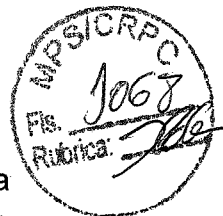
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Recorridos: Nélio Galhardo Peres, Fernando Antonio Habda, Eurico de Jesus Teles Neto, Antonio Cortizas Noguerol.

VOTO-VISTA

A Secretaria de Previdência Complementar - SPC, lavrou o Auto de Infração nº 17/06-07, autuando os recorrentes e recorridos mencionados acima, sob a alegação de que foram responsáveis pelas decisões referentes a investimentos do Plano TELEMAR e aprovaram operações realizadas pela Diretoria de Planos da Fundação SISTEL – então administradora do Plano Telemar, no mercado de ações, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Em síntese, alega a SPC, tanto no Auto de Infração como na Decisão-Notificação, que a SISTEL - Diretoria do Plano Telemar teria realizado operações irregulares no mercado de ações, por meio de negociações privadas, em dois momentos distintos: (1) subscrição de ações preferenciais resgatáveis de emissão da Alium Participações S.A. ("Alium"), através do KOL – Fundo de Investimento em Ações ("Fundo KOL"), fundo exclusivo da SISTEL - Diretoria do Plano Telemar, realizada no curso do exercício social de 2002; e (2) permuta, em maio de 2004, de ações preferenciais resgatáveis de emissão



da Alium, - anteriormente transferidas do FUNDO KOL para a carteira própria da Fundação; - por ações de emissão da Telemar Participações S.A., realizada durante o exercício de 2004.

Segundo o referido Auto de Infração, a Diretoria do Plano Telemar teria realizado operações com ações que, analisadas em conjunto, caracterizariam uma “operação estruturada”, com o objetivo de adquirir 4% (quatro por cento) de ações do total do capital social da Telemar Participações S.A., e que tais operações teriam sido feitas de forma irregular, já que realizadas por meio de negociações privadas e fora de bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

A Decisão-Notificação, por sua vez: (1) entendeu que a Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 1996, já estaria revogada quando das operações objeto de fiscalização; e (2) entendeu que os recorrentes seriam, de acordo com o art. 26 do Regimento Interno do Plano Telemar os responsáveis pela infração, já que seria competência da área técnica controlar o cumprimento das normas legais na condição dos investimentos.

Responsabilidade dos Recorrentes membros do Comitê de Investimentos – Luiz Eduardo Guimarães (Gestor de Controladoria) e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa (Gestor de Investimentos).

Inicialmente, importante observar que do ponto de vista legal e estatutário, conforme restou consignado no julgamento do processo nº 44000.002650.2006-69, julgado por essa Câmara em 15.09.2010, de relatoria do Conselheiro Emílio Keidann Júnior, em que também apareceu a discussão acerca de atos praticados por membros do Comitê de Investimentos do Plano TELEMAR, cujos recorrentes são os mesmos do presente processo, não é possível conferir nenhuma responsabilidade aos membros do aludido Comitê de Investimentos, visto que o mesmo não consistia em órgão estatutário na medida em que a sua criação não obedeceu aos trâmites expressa e inequivocamente previstos em Estatuto, notadamente a aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Entendo que o Comitê de Investimentos somente deve ser entendido como um órgão de assessoramento e não de tomada de decisões, devendo ser relativizada a responsabilidade de seus membros nas deliberações envolvendo investimentos do plano de benefícios.

Em relação à conduta do recorrente **Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues**, há particularidades que merecem destaque. **À época dos fatos**, ele ocupava o cargo de Gestor de Controladoria e era membro do Comitê de Investimentos do

①



Plano Telemar. O recorrente, tanto na defesa apresentada perante a SPC, como no recurso dirigido ao extinto CGPC, alegou que não teria participado da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos do Plano Telemar, realizada em 30.08.2002, quando foi definida a operação que resultaria posteriormente na aquisição de ações de controle de Telemar Participações S.A.

Alegou, ainda, que, na semana que antecedeu a aquisição das ações preferenciais resgatáveis emitidas pela Alium, teria se ausentado, por diversas vezes da Diretoria do Plano Telemar, para acompanhar a filha em exames pré-operatórios e, posteriormente, teria se ausentado para lhe prestar assistência no pós-operatório. Assim, segundo ele, não teria participado das deliberações sobre as referidas operações, não podendo por elas ser responsabilizado.

O relator, contudo, afastou essa alegação do recorrente, mantendo a sua condenação, por entender, a nosso ver equivocadamente, que ele não teria comprovado a alegação de que não teria participado da operação objeto do Auto de Infração. A comprovação de sua não participação na operação reputada infracional pela SPC encontra-se nos autos – **Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos do Plano Telemar**, realizada em 30.08.2002 – onde não consta a assinatura dele, tampouco há qualquer menção de seu nome no referido texto.

Ora, se foi nessa reunião que houve a aprovação do “*valor justo encontrado de R\$ 381,45 milhões de reais para a aquisição de 4% (quatro por cento) das ações de controle de Telemar Participações S.A.*”, ou seja, aprovação da operação propriamente dita, e não houve a participação do recorrente Luiz Eduardo na referida reunião, conforme comprova a Ata da mesma, não se pode manter a condenação a ele imposta pela SPC.

Os atos subseqüentes da operação, ou seja, subscrição de ações de Alium e posterior permuta por ações de Telemar, não podem ser entendidos como estanques e independentes do primeiro e mais importante ato, qual seja, a aprovação da aquisição de 4% (quatro por cento) das ações de controle da Telemar Participações S.A (conduta núcleo da infração imputada pela SPC).

Por esse motivo, a conclusão não pode ser outra a não ser a de que o recorrente Luiz Eduardo não deve ser penalizado pela infração apurada pela SPC, porque não poderia ter impedido a referida aquisição de ações, na medida em que esta já teria sido determinada na aludida reunião realizada em 30.08.2002, da qual não participou.



Nesse contexto, acompanho o **VOTO** do Relator, mantendo, a pena de multa imposta ao Recorrente **Boris Galperin** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a pena de suspensão de 90 (noventa) dias;

Divirjo do Voto do Relator para **conhecer e dar provimento** aos recursos apresentados por Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quileli Corrêa, mediante a reforma da Decisão-Notificação nº 20/07-94, a fim de considerar o Auto de Infração nº 17/06-07 improcedente em relação eles;

Quanto aos **recursos de ofício**, acompanho integralmente o voto do relator para manter a Decisão-Notificação nº 20/07 pelos seus próprios fundamentos, mantendo a improcedência do Auto de Infração para os Recorridos **Antonio Cortizas Nogueira, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Antonio Habda e Nélio Galhardo Peres**.

É como voto.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. DECISÃO CONJUNTA CVM/SPC Nº 01/1996. VIGÊNCIA ATÉ 07 DE MAIO DE 2008. PRÉ-REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ILEGALIDADE DAS OPERAÇÕES. **RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Brasília, 6 de dezembro de 2010

Antonio Bráulio de Carvalho
Conselheiro Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Extraordinária - 06 de dezembro de 2010

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44000.002649/2006-34

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar, Boris Galperin, Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa e

Recorridos: Nélío Galhardo Peres, Fernando Antonio Habda, Eurico de Jesus Teles Neto, Antonio Cortizas Nogueiro

Entidade: Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL

Auto de Infração nº: 17/06-07

Decisão Notificação nº: 20/07-94

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Voto do Relator: "...Ante todo o exposto, conheço dos Recursos interpostos e no mérito nego-lhes provimento, mantendo, conseqüentemente, a pena de multa imposta aos três Recorrentes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um e as penas de suspensão de Boris Galperin e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli de 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, bem como mantendo a improcedência do Auto de Infração para os Recorridos Antonio Cortizas Nogueiro, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Antonio Habda e Nélío Galhardo Peres, acolhendo, portanto, integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Voto Vista: "...mantendo, a pena de multa imposta ao Recorrente Boris Galperin no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a pena de suspensão de 90 (noventa) dias; conhecer e dar provimento aos recursos apresentados por Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa.....;aos recursos de ofício, acompanho integralmente o voto do relator para manter a Decisão-Notificação nº 20/07 pelos seus próprios fundamentos....."
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhecer dos recursos de ofício, para no mérito, negar provimento. Dar provimento e afasta as responsabilidades e as penalidades aos Srs. Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues e Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli. Nega provimento ao recurso do Sr. Boris Galperin
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Dar provimento ao recursos de Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues. No mais, acompanha integralmente o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto-vista do conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Dar provimento ao recursos de Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues. No mais, acompanha integralmente o voto do relator.

Sustentação Oral: Sra. Lara Correia Sabino e Sr. Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues

Resultado: A CRPC, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento. Quanto aos recursos voluntários, a CRPC, por unanimidade, conheceu de todos os recursos, negando provimento, no mérito, ao recurso de Boris Galperin. Quanto ao mérito dos demais recursos voluntários, a CRPC, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de Luiz Eduardo Guimarães Rodrigues, vencido apenas o Relator, e, em relação ao recurso de Roberto Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Corrêa, a CRPC, após empate entre os votantes, negou-lhe provimento, com o voto de qualidade do Presidente, nos termos do art. 7º, § 1º, do Dec. nº 7.123, de 3 de março de 2010, vencidos, neste ponto, os Conselheiros Antônio Bráulio de Carvalho, Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondracek. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente-Substituto Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e
Diretrizes de Previdência Complementar
SPPC